



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 010/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo: 011446	Data: 12/04/2023 13:37:29
Solicitação: VETO TOTAL PL 10/2023	
Requerente: EXECUTIVO	
Sumula: INCLUI A CORRIDA DA PADROEIRA DE BARRA DO PIRAI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS	

**EMENTA: “INCLUI A CORRIDA DA PADROEIRA DE BARRA DO PIRAI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS”.**

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa instituir no calendário municipal de eventos a “Corrida da Padroeira de Barra do Piraí”, atribuindo o dever de organizar o evento, mas em que pese relevância do projeto, este não pode ser sancionado, eis que fere autonomia do Poder Executivo Municipal e **gera despesas**, mostrando-se inviável sua sanção.

Portanto, o projeto de lei, data máxima vênia, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, além de impor despesas sem o prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Não pode o Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgãos públicos do Poder Executivo, e isso é o que se vê às claras no projeto sob exame.

A rigor, o Poder Legislativo interfere de modo direto na direção da administração pública, cujo exercício compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo com auxílio dos Secretários.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, bem como da Constituição Estadual:

*Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

.....  
TRAVESSA ASSUMPÇÃO, 69 - CENTRO - CEP 27123-080 - CNPJ 28.576.080/0001-47 - TEL.: 24 2443-1102 - FAX: 24 2443-1316

*Rita Capato*  
Administração Geral  
Câmara Mun. de Barra do Piraí  
cassiacapato@hotmail.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

• 2

---

CERJ.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

**“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do **Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

***Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, como é o caso do presente projeto de lei.

Além disso, o Projeto de Lei não indica fonte de custeio, não prevê a periodicidade das visitas, **não foi precedido de impacto orçamentário-financeiro**, restando evidenciada ainda a afronta ao **artigo 167 da Constituição Federal de 1988** e ao **artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, ambos *in verbis*:

***Art. 167 - São vedados:***

***I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Neste sentido, a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes, reflete igualmente vício de constitucionalidade, por envolver indiretamente a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, e em uma visão mais imediata diante da ausência de prévia dotação orçamentária.

CERJ. Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CERJ. Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 04 de abril de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES  
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA